

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041268-8/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BRED A e outros
PACIENTE : SOLON SALES ALVES COUTO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

D.E.

Publicado em 28/01/2010

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO CURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO-ATUALIDADE DA REITERAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Como regra, a segregação da pessoa somente é devida após a devida *persecutio criminis in iudicio* culminada em sentença condenatória transitada em julgado. Ou seja, a prisão *ante tempus*, em qualquer uma de suas modalidades, somente se justifica em situações excepcionais, concretamente demonstradas e devidamente fundamentadas. 2. *In casu*, foi decretada a prisão preventiva do paciente porque o juízo entendeu presente a habitualidade delitiva e, por conseguinte, o risco de reiteração da conduta delituosa combatida. 3. Nada obstante, resta indevido manter a prisão cautelar do investigado, uma vez que é noticiado nos autos de que praticado crime contra o sistema financeiro nacional há cerca de 05 anos, o que retira a atualidade das condutas ditas reiteradas e afastam a justificativa da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041268-8/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BRED A e outros
PACIENTE : SOLON SALES ALVES COUTO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, que, nos autos da Representação Criminal

2009.70.00.016012-4 (Operação Curaçao), decretou a prisão preventiva de **SÓLON SALES ALVES COUTO**, visando a ordem pública.

A defesa alega, em síntese, inexistência de elementos indiciários aptos na demonstração da materialidade das infrações imputadas ao paciente e ausência de demonstração da necessidade da medida cautelar. Aduz que a ação penal que tramita por 07 (sete) anos perante a Justiça Federal do Ceará, ainda não tem sentença, o que a torna imprestável para a consideração da reiteração delitiva, mormente levando em conta que os fatos que originaram a presente prisão preventiva dizem respeito aos anos de 2004 e 2006. Refere que na busca e apreensão realizada no endereço do paciente não foi apreendido nenhum documento capaz de indicar eventual prática criminosa por parte do paciente. Consigna que o paciente é primário, pai de família, possui endereço certo, atividade lícita, o caracteriza circunstâncias favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 439-452).

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liminar (fls. 458-460), o qual restou indeferido (fls. 469-470).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 473-511).

A Procuradoria Regional da República apresenta parecer (fls. 518-522) pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.041268-8/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : ANTONIO ACIR BREDÁ e outros
PACIENTE : SOLON SALES ALVES COUTO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02ª VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

VOTO

O MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4 (Operação Curaçao), decretou a prisão preventiva de **SÓLON SALES ALVES COUTO**, visando a ordem pública.

Da decisão transcrevo as seguintes passagens:

"Processo nº 2009.7000016012-4

1. O Ministério Público Federal - MPF recebeu dos Países Baixos, em cooperação jurídica internacional, documentos e arquivos eletrônicos relativamente a contas controladas por pessoas

residentes no Brasil e que eram mantidas no First Curaçao International Bank (FCIB), com sede nas Antilhas Holandesas.

2. Tais contas tiveram seu sigilo bancário levantado pelas próprias autoridades dos Países Baixos, doravante denominadas autoridades holandesas, em decorrência de investigações próprias.

3. Em síntese, o FCIB, segundo as investigações conduzidas pelas autoridades holandesas e que incluíram buscas e apreensões, realizadas em 05/09/2006 e na cassação da licença do banco, focava sua atividade no atendimento de clientes de elevada movimentação financeira. Dentre eles, foram identificados vários no ramo de prestação de serviços de movimentação financeira (MSB - Money Service Businesses). Tais prestadores de serviços serviam-se de espécie de empresas off-shores (uma "Cell Company" nos termos utilizados pelas autoridades holandesas), todas constituídas em paraísos fiscais, para ocultação de sua verdadeira identidade. Teriam sido identificadas dezenas de clientes brasileiros que operariam, através de contas no FCIB, no ramo prestação de serviços de movimentação financeira, sendo que parte deles através de Cell Companies (rol na fl. 18). No entendimento das autoridades holandesas, o FCIB teria iludido os seus bancos correspondentes "por permitir os MSBs usarem Cell Companies" e, assim, ocultarem suas identidades e atividades (fl. 17). Dessa forma, a identidade do controlador da conta era conhecida apenas pelo FCIB e os clientes ocultavam sua real identidade dos bancos correspondente e das autoridades de controle, com, prejuízo do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. Segundo consta no pedido de cooperação, um dos objetivos foi o de burlar o controle mais estrito que passou a ser empregado pelas autoridades norte-americanas em relação a contas utilizadas em serviços de movimentação financeira (MSBs).

4. Mesmo tendo o sigilo sobre as contas sido levantado pelas próprias autoridades holandesas, este Juízo, a pedido do MPF, decretou, no Brasil, a quebra do sigilo de tais contas e autorizou o MPF a utilizar os documentos e arquivos em processo no Brasil, cf. cumpridamente fundamentado na decisão de fls. 29-47. Na mesma decisão, com o complemento de fl. 72-74, foi autorizado o MPF a obter novos documentos e informações, através de cooperação jurídica internacional e relativamente às mesmas contas, com as autoridades holandesas.

5. Posteriormente, o material obtido foi juntado a estes autos, formando diversos apensos, com contas mantidas no exterior, especificamente no FCIB, por pessoas residentes em diversas partes do Brasil, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro etc.

6. Pleiteia o MPF, com petição apresentada em 03/11/2009, a realização de diligências de busca e apreensão nos endereços dos controladores das contas e de empresas a eles associados, cf. levantamento realizado pela Polícia Federal. Pleiteia igualmente a decretação da prisão preventiva de parte dos controladores.

7. Passo a decidir.

8. A competência deste Juízo para o caso foi cumpridamente exposta na decisão de fls. 29-47, itens 8-32, a qual se remete.

9. Agregue-se que entre os crimes investigados encontram-se o crime de evasão de divisas e o crime de lavagem de dinheiro, ambos de competência desta Vara especializada.

10. Por outro lado, os controladores das contas atuavam no Brasil em diversas localidades, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, São Paulo e Rio de Janeiro, movimentando-as a partir do território nacional e atendendo a clientes também espalhados em todo o território nacional.

11. Pleiteando o MPF a busca e apreensão em diversos endereços espalhados no País, é óbvia a necessidade de uma decisão abrangente relativa aos diversos controladores, pois trata-se do único meio de garantir a realização de diligências concomitantes. Do contrário, ou seja, se houver desmembramento dos casos, haverá grande risco de dissipação das provas a partir da realização da primeira diligência, quando seria desvelado que o MPF teve acesso aos documentos dos correntistas do FCIB.

12. Por esse motivo, necessidade de diligências concomitantes, justifica-se a competência deste Juízo para ordenar as buscas e apreensões não só sobre os controladores das contas residentes em Curitiba, mas igualmente nas demais localidades.

13. Também não deve ser olvidado que as contas em questão apresentam características, como será adiante explanado, de serem utilizadas para operações no mercado de câmbio negro, com a realização de transferências internacionais sem registro formal, e que portanto os seus controladores seria operadores deste mercado, vulgarmente denominados no Brasil de doleiros.

14. Doleiros realizam transferências internacionais sem registro formal para seus clientes e igualmente operam entre si, vendendo ou comprando de outros doleiros recursos em moeda estrangeira. Atuam, em uma espécie de "rede" de atividades ilícitas, atendendo, por solicitação, clientes de outros doleiros ou disponibilizando os recursos necessários para outros doleiros persistirem em sua atividade ilícita. A operarem recursos evadidos de seus clientes ou de outros doleiros, na prática, ocultam ou dissimulam produto de prévios crimes de evasão de divisas, o que, em tese, caracteriza crime de lavagem de dinheiro.

15. As diversas operações entre os próprios doleiros gera uma conexão entre os crimes praticados por uns e outros, não raramente caracterizando uma conexão probatória entre crime antecedente, de evasão de divisas, e crime de lavagem, o que também justifica a competência deste Juízo sobre todos os casos, cf. recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, tendo por Relator o ilustre Ministro Og Fernandes:

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DO FEITO, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA, NO PARANÁ, PARA O JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juiz da 2.^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, de maneira fundamentada, deixou certo ser inviável a declinação da sua competência, em razão da existência da conexão instrumental da ação penal com outros feitos que ali tramitam, relacionados também com a apuração da prática de evasão de divisas por meio de contas mantidas no Merchants Bank, em Nova Iorque, nos Estados Unidos.

2. Remarcou o magistrado 'restar evidente' que o numerário depositado na mencionada conta Chettiar partiu de contas bancárias da cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, não se olvidando que o Juízo da 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba é especializado em delitos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional, naquela Seção Judiciária.

3. Ordem denegada." (HC 50.844/PR - 6.^a Turma do STJ - Rel. Min. Og Fernandes - um. - j. de 24/08/2009 - DJ de 28/09/2009.)

16. Evidentemente, a relação de conexão tem a sua confirmação condicionada aos termos da futura e eventual ação penal a ser formulada, que pode abranger todos ou parte dos crimes praticados através das diversas contas mantidas no FCIB, e ainda está dependente do resultado das diligências de investigação em andamento e das ora pleiteadas. De todo modo, o fato das contas serem mantidas em uma instituição financeira específica e as transferências entre os próprios doleiros são suficientes no momento para determinar a competência deste Juízo para todos os casos. Agregue-se que, cf. ver-se-á adiante, há, para diversas contas, possível conexão com crimes antecedentes de evasão de divisas praticados no âmbito do assim denominado "Caso Banestado". Até que se tenha um quadro mais claro, com o resultado final das investigações, inclusive das diligências ora examinadas, a competência é deste Juízo.

17. Portanto, pelos motivos acima apresentados, necessidade de diligências concomitantes em diversos endereços do território nacional, inclusive Curitiba, a conexão entre os crimes praticados através das diversas contas mantidas no FCIB e a conexão com crimes de evasão praticados no assim denominado "Caso Banestado", justifica-se a competência deste Juízo.

18. Do exame das diversas contas e da documentação apresentada pelo MPF a este Juiz, é possível realizar o seguinte exame do conjunto probatório, conta por conta, investigado por investigado:

...

20) conta aberta no FCIB em nome de Kiatus Express Corp., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 150-161 do apenso II e apenso XX):

- movimentação de USD 10.855.403,00 em cerca de 1.724 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- em outro documento consta referência à importação/exportação, operações financeiras, operações comerciais etc;
- principal controlador da conta identificado como sendo Sólon Sales Alves Couto, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta no São Paulo/SP, especificamente na Rua Vígaro Albermaz, 738,

ap. 182;

- controlador da conta é sócio-administrador de diversas empresas, dentre elas da Capitania Viagens e Turismo Ltda.;

- também figuram como responsáveis secundários pela conta Sólon Palermo de Couto e Cristiano Palermo Couto, que assinam documentos pela conta;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Sólon Sales Alves Couto, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando sua empresa de turismo, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Documentos atinentes à conta contém informação de que se trata de empresa voltada ao ramo de importações e exportações e de operações financeiras, típicas do mercado de câmbio negro e de remessas internacionais não-registradas.

Releva ainda destacar que, d. pesquisa realizada no banco de dados relativos a investigações realizadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4), foram identificados 7 depósitos, no total de R\$ 206.575,80, em nome de Sólon Sales Alves Couto em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5 (fl. 23 do apenso IV).

Releva também destacar que Sólon Sales Alves Couto responde a ação penal 2002.81.00010104-0 pela prática de crimes de evasão de divisas perante a 11.ª Vara Federal de Fortaleza/CE, atendendo à empresa Pneumundo Importação e Exportação Ltda (apenso XX). Até pela data da instauração do processo, 2002, é certo que as operações que fazem parte daquela ação penal não se confundem com as que constituem objeto do presente processo."

...

43. Pleiteou o MPF ainda a decretação da prisão preventiva de parte dos controladores das contas, por reputar provada a habitualidade delitiva e, por conseguinte, o risco de reiteração da conduta delitiva.

44. Pelo exposto nos itens 18-35, tem-se, em princípio, prova documental suficiente de autoria e materialidade da prática de crimes de evasão de divisas e de crimes de lavagem de dinheiro, principalmente em relação aqueles elencados no item 21, retro.

45. Os investigados seriam operadores do mercado de câmbio negro e realizariam transferências internacionais não-registradas através de operações vulgarmente denominadas de "operações dólar-cabo".

46. Doleiros não exercem suas atividades de maneira esporádica ou eventual. Ao contrário, a atuação no mercado de câmbio negro exige atuação profissional, desenvolvida de forma empresarial, com a utilização de empresas de fachada, no exterior, usualmente de off-shores, e no Brasil, de empresas de fachada que possam dissimular a intensa movimentação financeira, como agências de turismo e câmbio, factorings ou empresas de consultoria financeira.

47. Nos diversos casos elencados envolvendo os controladores das contas mantidas no FCIB, a movimentação das contas atingiu a casa do milhões de dólares ou de dezenas de milhões de dólares, compreendendo não uma ou duas transações financeiras, mas operações que contam-se as centenas ou milhares.

48. Cada "transferência internacional não-registrada representa um crime de evasão de divisas, tendo-se portanto reiteração delitiva em número bastante expressivo.

49. De forma semelhante, cada movimentação pelo doleiro dos valores de seus clientes com a utilização da conta no exterior, representou um operação de ocultação e dissimulação dos valores evadidos e, por conseguinte, um crime de lavagem de dinheiro, que foi reiterado dezenas ou centenas de vezes.

50. O total de movimentação abrangendo todas as contas identificadas atingiu a expressiva cifra de 300 milhões de dólares, segundo soma efetuada pelo MPF. Este número expressivo representa o valor total das operações não-registradas e que, dessa forma, foram ocultadas das autoridades monetárias e fiscais. Representa igualmente a dimensão da vulneração do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro. Operações no montante de cerca de trezentos milhões de dólares passaram ao largo de qualquer controle por parte das autoridades monetárias e fiscais e do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro.

51. As contas mantidas no FCIB não eram as únicas controladas pelos investigados. O que as investigações conduzidas perante esta Vara e perante este Juízo revelam é que, em geral, operadores do mercado negro de câmbio servem-se de diversas contas mantidas em diversas instituições financeiras

no exterior, reduzindo os riscos de eventual descoberta e bloqueio. Dificilmente, um doleiro operaria unicamente com uma conta mantida em paraíso fiscal, sendo provável que pelo menos mantivesse outras em centros financeiros mundiais, especialmente nos Estados Unidos.

52. Não se trata de especulação, sendo de se observar que, em relação a parte dos investigados, especialmente dos n.os 3, 6, 7, 10, 14, 16,17,18,19,21,24,28 e 31, há efetiva da prova da manutenção de outras no exterior, seja pelos documentos constantes nos autos, seja pelo registro de transações no exterior pretéritas associadas a outras instituições financeiras no exterior e colacionadas no assim denominado "Caso Banestado".

53. Por outro lado, há prova, em relação a vários dos investigados, da prática de crimes financeiros pretéritos, por serem responsáveis por depósitos expressivos em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5, ou por serem responsáveis pela manutenção de outras contas no exterior, ou por ter sido constatado, na investigação do assim denominado "Caso Banestado", diversas transações no exterior em seu nome envolvendo outras contas controladas por doleiros do Caso Banestado.

54. Em relação ainda à parte dos investigados, cumpre destacar que já foram condenados por crimes financeiros pretéritos ou respondem por processos em andamento por crimes financeiros e de lavagem.

55. A referência aos processos em andamento não representa violação da presunção de inocência, pois a prisão não é reclamada pela pendência de processos. Os processos em andamento são aqui invocados apenas para reforçar o juízo quanto à prática habitual e profissional de crimes financeiros e de crimes de lavagem de dinheiro por parte dos investigados e que, de todo modo, já restariam caracterizados pelas provas relativas aos crimes que constituem objeto desta mesma ação. Também releva destacar que as condenações pretéritas ou a pendência dos processos mostraram-se insuficientes, à vista da provas dos crimes que constituem objeto deste feito, para afastar os investigados da atividade criminal.

56. Considerando que as provas dos múltiplos crimes e própria natureza da atuação no mercado de câmbio negro indicam que os controladores das contas atuam de maneira profissional e empresarial na atividade criminal e que fazem da atividade criminal seu estilo de vida, há prova suficiente, nessa fase, de habitualidade criminal e que a ordem pública encontra-se em risco pela probabilidade de reiteração delitiva.

57. Tratando a prisão preventiva de medida excepcional e que não pode ser vulgarizada, é o caso de restringi-la aos seguintes investigados pelos motivos a seguir declinados, observando-se que os pressupostos da preventiva, prova da materialidade e da autoria já foram examinados anteriormente, especialmente no item 18:

...

7) Sólon Sales Alves Couto:

- **é o principal responsável pela conta em nome da cell company Kiatu Express Corp. examinada no item 18, n.º 20;**

- **a movimentação da conta, no total de USD 10.855.403,00 em cerca de 1.724 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;**

- **utilização de empresa de fachada no Brasil, a Capitânia Viagens e Turismo Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;**

- **pelas investigações conduzidas no assim denominado "Caso Banestado", há prova de seu envolvimento pretérito em crimes financeiros e de lavagem, sendo constatados 7 depósitos, no total de R\$ 206.575,80, em seu nome realizados em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5;**

- **o investigado já responde a outra ação penal por crimes de evasão de divisas perante a Justiça Federal de Fortaleza praticados antes de 2002, e que revela, além do envolvimento habitual e profissional na prática de crimes financeiros e de lavagem, que a pendência de ação penal não constituiu elemento dissuasório suficiente para afastá-lo da atividade criminal;**

- **os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva mesmo na pendência de ação penal pretérita.**

...

58. Para todos esses investigados, resta provada a prática habitual e profissional de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e igualmente a reiteração delitiva, em alguns casos mesmo diante de

condenações pretéritas ou ações penais em andamento.

59. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva.*

"A prisão cautelar justificada no resguardo de ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade." (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.ª Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.ª Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008.

"A prisão cautelar imposta às pacientes, concretamente justificada no resguardo da ordem pública e econômica e para garantia da aplicação da lei penal, tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aqueles que demonstram ser dotados de intensa periculosidade, consubstanciada no modus operandi, na habitualidade das condutas e, como no caso em exame, na suposta participação em poderosa organização criminosa ligada ao tráfico internacional de entorpecentes." HC 97.520/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 11/03/2008)

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade." (H C 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

"Verificando-se que a decisão colegiada impugnada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar especialmente a bem da ordem pública, diante da inclinação do paciente para a prática criminosa, bem como em razão da sua periculosidade, revelada por este fato e pelas circunstâncias que envolvem a execução dos crimes em tese cometidos, resta plenamente justificada a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como daquela que negou a sua revogação." (HC 93196/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/06/2008)

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dado o registro de seu envolvimento em outro crime de natureza grave, inclusive com condenação anterior, bem como diante da forma e motivos pelos quais foi em tese cometido o homicídio, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da sua periculosidade efetiva e da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (HC 114875/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01/09/2009)

"Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva. J. 06/09/2007)

"A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública." (HC 64.390/RJ - 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

60. *Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:*

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição." (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

"Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública." (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

61. *É certo que a maioria dos precedentes citados não se referem a crimes financeiros ou de lavagem, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.*

62. Afinal, o fato de tratarem-se de crimes financeiros e crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como "crimes de colarinho branco", não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros como crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

"O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo "o problema criminal". Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.600,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)

A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga, escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais." (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F. SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

63. O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo, no envolvimento pretérito em crimes semelhantes e no fato de já terem sido condenados ou já responderem a processos por crimes semelhantes e mesmo assim não terem se afastado da atividade criminal.

64. A gravidade em concreto dos crimes, com um total evadido e lavado de cerca de 300 milhões de dólares, e igualmente volumes substanciais considerando cada conta isoladamente, também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência, podendo ser citado a título comparativo o Direito Francês, que admite expressamente a decretação da prisão preventiva não só para evitar reiteração delitiva, mas igualmente, como estabelece o artigo 144 do Código de Processo Penal francês, para "por fim a um abalo excepcional e persistente a ordem pública provocado pela gravidade da infração, pelas circunstâncias de sua comissão ou pela importância do prejuízo por ela causado. A esse respeito, releva destacar o Enunciado 05 elaborado por magistrados federais criminais, de primeira e segunda instância, no FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais realizado neste ano de 2009:

"São fundamentos idôneos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, dentre outros: a) evitar a reiteração da prática de infrações penais; ou b) a gravidade em concreto da infração penal ou periculosidade revelada pelo modus operandi, especialmente em crimes praticados com grave violência ou com grande lesão a interesses coletivos ou à Administração Pública."

65. Considerando cumulativamente:

a) que as provas dos crimes que constituem objeto deste processo revelam a prática de centenas ou milhares de crimes de evasão de divisas de crimes de lavagem de dinheiro;

b) que há provas no sentido de que os crimes de evasão de divisas e os crimes de lavagem de dinheiro teriam sido praticados de forma profissional e empresarial;

c) que parte dos investigados já foi condenada por crimes semelhantes ou responde a processos em andamento por crimes pretéritos e da mesma natureza, tendo voltando a delinquir mesmo na pendência de dois processos;

d) que há prova do envolvimento de parte dos investigados em crimes semelhantes relacionados ao "Caso Banestado";

e) que há provas de que os investigados dispõem de outras contas no exterior;

f) que a proteção à ordem pública reclama medida preventiva para evitar o risco provável ou certo da prática de novos crimes pelos investigados;

e) que a jurisprudência do TRF4 e dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva caso seja constatada a habitual idade criminosa e a reiteração delitiva;

f) que os múltiplos crimes de evasão de divisas e crimes de lavagem de dinheiro, com um total evadido e lavado de cerca de 300 milhões, reveste-se de elevada gravidade, em concreto.

Decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista do risco à ordem pública, a prisão preventiva dos seguintes investigados, observando que em relação aos dois últimos, a medida é decretada de ofício, pela inequívoca necessidade de resguardar a ordem pública:

1) José Franciscisco Branco Sette;

2) Hussain Said Mourad;

3) Wilson Roberto de Carvalho;

4) Solon Sales Alves Couto; (grifei)

5) Nelson Luiz Pereira Corbett;

6) Gisele Thalenberg Werdo;

7) Maurício Menegat Feijó; e

8) Mauro Kanegae.

66. Expeçam-se mandados de prisão, neles consignando a qualificação completa dos referidos investigados e os endereços disponíveis, o artigo 312 do CPP, o artigo 16 e o artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492/1986, e o artigo 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998.

..."

Quando do exame do pedido de liminar, entendi, na oportunidade, que o paciente estaria reiterando em conduta delituosa, uma vez que, além de estar sendo investigado porque teria realizado, no período de 2005 e 2006, transações internacionais com movimentação de USD 10.855.403,00, junto ao First Curaçao Internacional Bank (FCIB), com sede nas Antilhas Holandesas, sem declaração às Autoridades da Receita Federal e Banco Central do Brasil, o que, em tese, constituem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, também sobreveio notícia de que em duas ações penais que tramitam perante o Juízo Impetrado, dizendo respeito ao denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4), foram identificados 7 depósitos, no total de R\$ 206.575,80, em seu nome em contas de pessoas interpostas e que alimentavam as denominadas contas CC5, bem como responde à Ação Penal 2002.81.00010104-0, pela prática de crimes de evasão de divisas perante a 11.ª Vara Federal de Fortaleza/CE, atendendo à empresa Pneumundo Importação e Exportação Ltda..

Entretanto, após a leitura de todos os *habeas corpus* impetrados em favor dos envolvidos na denominada Operação Curaçao que tiverem o direito de locomoção constrito, tenho que, quanto a este paciente, SOLON SALES ALVES COUTO, deve ser aplicado o mesmo entendimento exarado em favor de outros.

Isso porque tenho manifestado entendimento de que a segregação da pessoa somente é devida após a devida *persecutio criminis in judicio* culminada em sentença condenatória transitada em julgado. A prisão da pessoa *ante tempus*, em qualquer uma de suas modalidades, somente se justifica em situações excepcionais, concretamente demonstradas e devidamente fundamentadas, quando a liberdade do acusado possa representar efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Na mesma linha de orientação, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, " ... a prisão preventiva só poderá ser decretada se de incontestável necessidade, que será aferida ante a presença dos seus pressupostos e condições, evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela a ampara." (in Código de Processo Penal comentado - v. 1, 7. ed., Saraiva, 2003, p. 689).

Nessa senda, depreende-se da leitura da documentação carreada aos autos, que ao paciente (e outros apontados na mesma representação do MPF) está sendo imputado prática dos crimes de Evasão de Divisas e de Lavagem de Dinheiro. Tratam-se de delitos que causam grave lesão ao Sistema Financeiro Nacional, cujo espectro negativo que assola a coletividade é impossível de quantificar, tamanho os malefícios que impõem à sociedade como um todo.

Entretanto, em face da cooperação jurídica internacional das autoridades holandesas, foi determinado, além da quebra do sigilo das contas, possibilitando a utilização das informações, documentos e arquivos, a busca e apreensão nos endereços dos controladores das contas e de empresas a eles associados. Assim, em princípio, produziu-se prova suficiente para demonstrar indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes imputados aos investigados na Representação nº 2009.70.00.016012-4.

Não bastasse, noticia-se que as contas junto ao banco holandês estão bloqueadas, inclusive porque a licença da instituição foi cassada. É de se dizer, portanto, que o delito praticado junto ao FCIB, segundo o MM. Juízo Impetrado, com habitualidade e/ou reiteração, não mais subsiste.

Assim sendo, não há falar em atualidade dos atos dito ilícitos e, portanto, não há falar em atualidade dos pressupostos da efetiva continuidade da ameaça à ordem pública. Isso porque os fatos imputados ao paciente, mesmo que possam ser reputados como graves, já foram devidamente investigados e delimitados aos anos de 2005 e 2006, sendo conclusivo que a movimentação da conta junto ao FCIB foi no total de USD 10.855.403,00 em cerca de 1.724 transações.

As demais incursões na seara delituosa apontadas pela Autoridade Impetrada, remontam a período anterior aos fatos que dizem respeito à Operação Curoçao.

Nessa linha de conta, mesmo que o Juízo Impetrado informe a existência de indícios da materialidade e autoria delitivas, melhor analisando os fatos *sub judice*, penso ser indevido manter a prisão cautelar do paciente em face da notícia de que praticou crime contra o sistema financeiro nacional há cerca de 05 anos, ante a não-atualidade das condutas combatidas.

Por outro lado, mesmo que não tenha sido adotado como fundamento da ordem de prisão do paciente, a gravidade ou magnitude dos fatos investigados não tem o condão de justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ESTELIONATO. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A CF/88. MAGNITUDE DA LESÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como ultima ratio, quando fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2. Os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o status libertatis do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, per se stante, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR,

Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. *Em face do caráter de excepcionalidade, o exame dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feito cum grano salis, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o status libertatis do denunciado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas.* 4. *As invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não se revelam idôneas para dar suporte à manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STF.* 5. *Destarte, impõe-se a revogação da preventiva, tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, relevando, ainda, em favor do paciente, a primariedade e o fato de possuir residência fixa."*
(HC nº 2005.04.01.005221-3/RS, rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Oitava Turma, DJU de 09.03.2005)

Trata-se de entendimento dominante nos tribunais superiores, aplicável a qualquer tipo de delito. Veja-se os seguintes precedentes: STJ, HC 72938/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 14.05.2007; STJ, HC 58305/SP, rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJU de 04.06.2007; STF, HC 90063/SP, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU de DJ 18-05-2007; STF, HC 90862/SP, rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, DJU de 27-04-2007.

Portanto, mesmo com parecer contrário do Procurador Regional da República, José Ricardo Lira Soares, tenho que o caso dos autos enseja a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para, revogando a prisão preventiva decretada nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4 em desfavor de **SÓLON SALES ALVES COUTO**, determinar sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator